



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 26/2022
DE 30 DE MARÇO DE 2022**

**“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR
TÁXI DO MUNICÍPIO DE SIRIRI”**

O PREFEITO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município e,

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte individual de passageiros por táxi no Município de Siriri, constitui-se em serviço público, nos termos do art. 3, inciso II, do Código Tributário Municipal da Prefeitura Municipal de Siriri, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Ficam adotadas as seguintes definições:

- I. **PERMISSÃO** – ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Prefeitura Municipal de Siriri, delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte individual de passageiros por táxi nas condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais;
- II. **PERMISSIONÁRIO** - pessoa física ou jurídica detentora de 01 (uma) única permissão;
- III. **PERMITENTE** – Secretaria Municipal de Transporte de Siriri;
- IV. **CONDUTOR** – motorista permissionário ou auxiliar de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos categoria táxi do Departamento de Tributos Siriri;



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

- V. **CONDUTOR AUXILIAR** – motorista auxiliar ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;
- VI. **VEÍCULO** – automóvel cadastrado junto ao RENAVAN;
- VII. **PERMUTA** – a troca da titularidade do veículo já cadastrado como táxi;
- VIII. **SUBSTITUIÇÃO** – a troca do veículo pelo permissionário com a anuência do Departamento de Tributos Siriri;
- IX. **INCLUSÃO** – a entrada de um novo veículo no sistema de cadastro do Departamento de Tributos de Siriri em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;
- X. **EXCLUSÃO** – a retirada de veículo do cadastro do Departamento de Tributos de Siriri;
- XI. **ALVARÁ** – documento emitido pelo Departamento de Tributos de Siriri que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi no Município de Siriri;
- XII. **PONTO DE TÁXI** – Poderá ser regulamentado posteriormente pelo Departamento de Tributos de Siriri para o veículo aguardar passageiros;
- XIII. **NÚMERO DE REGISTRO** – número de identificação do veículo expedido pelo Departamento de Tributos de Siriri;
- XIV. **IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR** – documento emitido pelo Departamento de Tributos de Siriri que autoriza o condutor a dirigir o veículo;
- XV. **CARTEIRA DE CONDUTOR AUXILIAR** – documento emitido pelo Departamento de Tributos Siriri que autoriza o condutor auxiliar dirigir o veículo;
- XVI. **CANCELAMENTO DA PERMISSÃO** – devolução voluntária da permissão;
- XVII. **CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** – devolução compulsória da permissão;
- XVIII. **TRANSFERÊNCIA** – mudança da permissão ou da categoria;
- XIX. **UFIR** – Unidade Fiscal de Referência ou seu equivalente fiscal;
- XX. **TÁXI CONVENCIONAL** – o que se destina ao transporte individual de passageiros, sem utilização de taxímetro e que não se enquadra em nenhuma das demais categorias;
- XXI. **TARIFA** – a remuneração pela prestação do serviço por táxi, que será ou poderá ser determinada pela Cooperativa;



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

XXII. **AGREGADO** – permissionário que presta serviços por intermédio de Empresa ou Cooperativa do serviço.

Capítulo III

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENCIAMENTO

Art. 3º. A concessão do alvará de licenciamento do serviço público será feita com base nas legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis.

Art. 4º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros do Município de Siriri é gerenciado pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri e operado através da concessão de alvará de licenciamento.

§ 1º. Recebido o alvará de licenciamento, os licenciados terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento.

§ 2º. O não cumprimento do parágrafo 1º deste artigo implicará a rescisão de pleno direito da concessão do alvará, independentemente de notificação da decisão que a declare.

§ 3º A ausência de renovação no prazo de 90 (noventa) dias, será cancelado alvará de licenciamento, não sendo possível emitir novo licenciamento.

§4º Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente, além do correspondente licenciamento pelo DETRAN/SE.

Art. 5º. É facultado ao licenciado a transferência de categoria, mediante inexistência de débitos e expedição da competente autorização do Departamento de Tributos do Município Siriri.

PARÁGRAFO ÚNICO – As concessões de alvará de licenciamento somente serão admitidas entre veículos com até 10 (dez) anos de fabricação, exigência esta, que somente entrará em vigor, a partir de 03 anos, contados inicialmente em janeiro/2022.

Art. 6º. Só será delegada 01 (um) único alvará de licenciamento a cada pessoa física maior e capaz.

Art. 7º. A Emissão do alvará de funcionamento será cancelada:

I. a pedido do permissionário, após efetuada a baixa dos cadastros;



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

- II. quando não for requerida a renovação do seu alvará em até 90 (noventa) dias após o vencimento da sua respectiva validade;
- III. nos casos de cassação previstos neste Regulamento.

Art. 8º. A emissão de alvará é delegada para operacionalização dentro dos limites do Município de Siriri.

Art. 9º. Garantir-se-á ao licenciado a continuidade do alvará de licenciamento, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória e dentro das disposições previstas neste Regulamento e demais legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O alvará de licenciamento será delegada em caráter personalíssimo e somente será transferida mediante requerimento fundamentado com a anuência da Secretária de Finanças do Município de Siriri, o que após deverá ser efetuado e comprovado pagamento da taxa, salvo no caso de falecimento do permissionário ou comprovação de sua invalidez permanente devidamente atestada pelo órgão competente, a transferência será então procedida, ato contínuo e do ofício pelo poder permitente, aos herdeiros necessários do permissionário falecido ou inválido permanente, aplicando-se, por analogia, as disposições legais previstas no artigo 1.603 do Código Civil Brasileiro, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 10. A cassação do alvará de licenciamento será procedida unilateralmente por parte do Departamento de Tributos de Siriri, a qualquer tempo, mediante ato administrativo da Secretaria de Finanças Municipais, após apuração de falta punível com cassação, através de competente Procedimento Administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu competente Recurso Administrativo, contados da data do recebimento da notificação da decisão de cassação do alvará de licenciamento de que trata este artigo, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

§ 2º. O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 11. Constituem obrigações dos licenciados:

- I. manter os veículos em boas condições de utilização e de acordo com os dispositivos previstos neste Regulamento;
- II. cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;
- III. manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, mediante solicitação, qual o motorista que em determinado dia e hora dirigia veículo de sua propriedade;
- IV. exigir que o condutor apresente-se vestido adequadamente
- V. submeter o veículo à vistoria pela Secretária De Transporte, em local e data pré-determinados, ou a qualquer tempo mediante solicitação;
- VI. atender às obrigações fiscais e previdenciárias, bem como fornecer ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, quando solicitado, dados operacionais sobre a permissão e/ou veículo;



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. O Departamento de Tributos do Município de Siriri cassará unilateralmente o alvará de licenciamento que habitualmente exerçam suas atividades fora dos limites do Município de Siriri, ficando a seu exclusivo critério a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetua-se do previsto neste Artigo as atividades exercidas fora do Município de Siriri, que estejam previstas em Contrato de Fretamento, devendo o Departamento de Tributos de Siriri ser informado com antecedência.

**Capítulo IV
DO SERVIÇO**

Art. 13. Os veículos somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri e de acordo com as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Regulamento.

§ 1º. O Departamento de Tributos do Município de Siriri, disciplinará os processos de cadastramento de condutores e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º. Os cadastramentos de condutor terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, desde que satisfeitas todas as disposições previstas neste Regulamento.

Art. 14. Os veículos em serviço deverão aguardar passageiros para início da corrida no ponto de táxi, que poderá ser regulamentado pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri, ou captar passageiros quando em circulação nas vias.

Art. 15. Quando o candidato for estrangeiro, será obrigatória não só a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, acompanhada de comprovante no sentido de tal candidato não ter sido e não estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, assim como os demais documentos exigidos pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri.

Art. 16. Quando ocorrer o falecimento ou a comprovação de sua invalidez permanente, devidamente atestada pelo órgão competente, observar-se-á não apenas o disposto no artigo 9º, parágrafo único deste Regulamento, bem como as determinações legais pertinentes aos institutos jurídicos da tutela e da curatela, conforme o caso.



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo V

DO CADASTRAMENTO

Art. 17. Os permissionários, bem como os veículos deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, como condição imprescindível para operação no sistema.

Art. 18. Somente poderão prestar serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Siriri, os condutores inscritos no Registro Nacional de Carteiras de Habitação (RENACH) e cadastros junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri.

1º. Os condutores auxiliares, devidamente cadastrados pelo, poderão trabalhar com 01 (um) veículo.

§ 2º. O cadastramento de que trata o caput deste artigo será feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, com a qualificação dos condutores e com os documentos que foram exigidos.

Art. 19. O permissionário que não providenciar o registro de seus condutores dentro dos prazos fixados pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri, terá sua permissão rescindida para exploração do serviço, até a devida regularização.

Art. 20. Ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, compete emitir credenciamento para identificação do licenciado, dos condutores e o respectivo alvará.

Art. 21. Compete ao permissionário efetuar, dar baixa e manter atualizado o seu cadastro, inclusive com referência aos veículos, condutores.

Art. 22. O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para Permissionários:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira nacional de habilitação (categoria B, C ou D);
- c) comprovante de residência atualizado;
- d) certidão negativa do registro de distribuição criminal;

II – Para Condutor Auxiliar

- a) todos os documentos descritos no inciso I
- b) termo de responsabilidade assinado pelo permissionário.



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

III – Para o Veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;
- b) laudo de vistoria expedido pela Secretaria de Transportes de Siriri.

§1º. A critério da Secretaria de Transportes de Siriri, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados. Na ausência de documentação completa por parte condutor principal, poderá ser nomeado condutor auxiliar, nos termos do inciso II.

§ 2º. O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 23. Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I – Para Permissionário e Condutor Auxiliar

- a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri;
- b) devolução dos registros dos condutores e dos condutores auxiliares;
- c) termo de revogação do condutor auxiliar.

II – Para o veículo

- a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri;
- b) comprovação de transferência da propriedade do veículo;
- c) ato de cassação, se for o caso;
- d) devolução do alvará da permissão.

Capítulo VI

DOS VEÍCULOS

Art. 24. A concessão do alvará de licenciamento terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Siriri.

Art. 25. Para operação no serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:



GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO

I. modelos da espécie automóvel, de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas, com capacidade de 04 (quatro) passageiros mais 01 (um) condutor ou veículo modelo van;

II. possuir identificação definida pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri, que será de responsabilidade do licenciado;

III. permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério do Departamento de Tributos do Município de Siriri, ressalvadas aquelas aprovadas e autorizadas pelo CONTRAN e pelos demais órgãos normativos Federais e /ou Estaduais devidamente certificados;

IV. não serão aceitos veículos conceituados pelo CONTRAN, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente como caminhonetes, utilitários e/ou modelos esportivos;

1º. No caso de condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/SE.

Art. 26. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela Legislação vigente; o alvará; o registro do condutor, entre outros definidos pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri.

§ ÚNICO: Os equipamentos e documentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo Departamento de Tributos do Município de Siriri do Município de Siriri.

Art. 27. É vedada a utilização de qualquer inscrição externa ou interna no veículo, independentemente do modo de sua afixação, quer seja através de material colante, pintura através de qualquer procedimento ou por qualquer espécie de magnetismo, salvo expressa autorização do Departamento de Tributos do Município de Siriri.

§ ÚNICO. O Departamento de Tributos do Município de Siriri, poderá solicitar a fixação nos veículos de material publicitário de campanhas educativas de trânsito/transporte de seu interesse e da população.

Art. 28. Na inclusão dos veículos serão exigidos os seguintes documentos:

- I. nota fiscal para os veículos 0 (zero) quilômetro;
- II. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- III. vistoria do veículo;
- IV. Pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas.

Art. 29. Na permuta de veículos serão exigidos os documentos descritos no artigo anterior e demais que o Departamento de Tributos do Município de Siriri julgarem conveniente.

Art. 30. Para a exclusão de veículo do serviço de táxi serão exigidos:

- I. Devolução do alvará;
- II. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação do cumprimento do disposto neste artigo será efetuada através de vistoria e emissão do respectivo laudo.

Art. 31. Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 01 de Janeiro de 2023, em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 32. Somente poderá entrar no sistema, nos casos de licenciamento e alvará de veículos com até 10 (dez) anos de fabricação, tendo vigência referida exigência, a partir 01 de Janeiro de 2023.

Art. 33. A permuta/substituição entre veículos será admitida mediante prévia autorização do Departamento de Tributos do Município de Siriri e obedecidas as disposições previstas neste Regulamento.

Art. 34. Para cada permissionário do serviço de táxi, o Departamento de Tributos do Município de Siriri, expedirá 01 (um) alvará contendo dentre outros, os seguinte dados:

- I. nome do permissionário.
- II. Identificação do veículo;
- III. Categoria para a qual está permitindo a explorar o serviço de táxi;
- IV. nomes dos condutores e condutores auxiliares registrados;
- V. número de registro da permissão.

§ 1º. O alvará será concedido com validade de até 01 (um) ano, obedecendo o calendário de licenciamento do DETRAN/SE, devendo ser revalidado a cada 12 (doze) meses, a critério do Departamento de Tributos do Município de Siriri, mediante cumprimento das disposições previstas neste Regulamento e legislação vigente.

§ 2º. O permissionário não poderá em qualquer hipótese alugar a sua permissão, operando-se a cassação unilateral desta por parte do Departamento de Tributos do Município de Siriri, caso isso venha a ocorrer, salvo em casos considerados excepcionais e previamente autorizados pela Diretoria Executiva do Departamento de Tributos do Município de Siriri.

§ 3º. Caso haja ocorrência, sob qualquer forma ou mecanismo, inclusive sob o aspecto de transferência forjada para burlar o disposto no parágrafo anterior, o alvará será cancelado e retornada ao poder do permitente.

Art. 35. Não será permitida a utilização de veículos com taxa superior a 01 (uma) tonelada para exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxis em nenhuma de suas categorias, observadas as exigências previstas no Art. 26 deste Regulamento.



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As solicitações formuladas ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, somente serão procedidas após satisfeitas as exigências deste Regulamento, bem como a quitação de débitos junto ao Departamento de Tributos do Município de Siriri, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 37. Nos casos de substituição ou exclusão de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior junto ao RENAVAN (Registro Nacional de Veículos Automotores).

Art. 38. Os casos omissos, não previstos neste Regulamento, serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças de Siriri.

Art. 39. Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 14/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, 30 DE MARÇO DE 2022.


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal